



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08119/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Borborema

Exercício: 2019

Responsável: Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso

Advogado: Rodrigo Lima Maia

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00120/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/PB, Srª. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Srª. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 55,11 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. **DETERMINAR** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal e a questão envolvendo o controle dos medicamentos;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08119/20

4. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 21 de abril de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08119/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 08119/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da prefeita e ordenadora de despesas do Município de Borborema/PB, Srª. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00278/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas as seguintes observações/irregularidades:

- a) despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);
- b) despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
- c) realização de despesas de capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF.

Ato contínuo, a gestora foi devidamente notificada para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual a fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve inalterado seu posicionamento inicial em relação às eivas apontadas.

Em seguida, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 284 de 10/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.845.000,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 16.129.170,38;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 15.541.603,02;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 384.694,06, correspondendo a 2,48% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 70,71%;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08119/20

7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 25,07% e 17,41%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município não possui regime próprio de previdência;
9. o município não foi diligenciado e o exercício não apresentou registro de denúncia.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades advindas do exame da PCA:

- 1) realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade sem amparo legal;
- 2) não realização de processo licitatório, nos casos previsto em Lei, no valor de R\$ 432.090,11;
- 3) gastos com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);
- 4) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da CF;
- 5) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador art. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 54.336,51;
- 6) descumprimento de norma legal.

Houve nova notificação da Prefeita com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 72088/20.

A Auditoria ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas que tratam de: realização de despesas de capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada; não realização de processo licitatório, nos casos previsto em Lei, no valor de R\$ 432.090,11; repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da CF e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 54.336,51, mantendo as demais pelos motivos que se seguem:

Em relação às despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, a Auditoria manteve a falha pelo fato de que, mesmo corrigindo o saldo informado pelo gestor na presente defesa, verifica-se que foram realizadas despesas que superaram os recursos auferidos no exercício.

Concernente à realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade sem amparo legal, entendeu a Auditoria que essas despesas não são de natureza singular, que justifiquem uma inexigibilidade de licitação, nas condições impostas pelo art. 25, inciso II, da Lei 8666/1993

No que diz respeito às despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL), a gestora informou que vem tomando as medidas necessárias para reduzir os gastos com folha de pessoal, porém, não apresentou quais medidas estariam sendo estabelecidas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08119/20

No que tange ao descumprimento de norma legal, a defendente assim se posicionou: "...comprometo-me a cumprir integralmente os as regras do SUS para aquisição de medicamentos e outros insumos quanto ao prazo de validade a partir da data de entrega do produto, nas aquisições futuras".

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00415/21, onde seu representante opinou pelo (a):

- 1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeita do Município de Borborema, Sr^a. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, relativas ao exercício de 2019;
- 2) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; 3
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, à Sr^a. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso - Prefeita do Município de Borborema;
- 4) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à questão das despesas com recursos do FUNDEB acima do total de ingressos no referido fundo, a própria gestora, em sua defesa, reconheceu que pagou o excedente com receitas extra orçamentárias, cabendo recomendação para que não se aloque recursos além daqueles definidos na Lei 11494/2007.

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que a gestora não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verificar, no exercício atual, se os gastos já estão obedecendo os limites previstos no art. 19 e 20 da LRF.

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

No que concerne ao descumprimento de norma legal, foi constatado pela Auditoria emissão de documentos fiscais com erro de informações sobre os lotes, como também, aquisição de medicamentos vencidos ou próximos a vencer, tudo em desacordo com a legislação do SUS, cabendo a Auditoria verificar, durante o acompanhamento da gestão se essa falha ainda persiste, visto que a própria gestora citou que estaria tomando as medidas necessárias para regularizar os fatos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08119/20

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Borborema, Sr^a. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Sr^a. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 55,11 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) **DETERMINE** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal e a questão envolvendo o controle dos medicamentos;
- e) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 21 de abril de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2021 às 08:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2021 às 08:02



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2021 às 13:09



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL